

EXMª SRª DRª JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI/RJ.

PROCESSO Nº 0037478-70.2019.8.19.0002

INFRAÇÃO PENAL: Artigo 121 § 2°, incisos I e III c/c art. 14, II, com as circunstâncias agravantes do art. 61, II, 'e' e 'f' e art. 62,

I;

Artigo 121, § 2°, inciso I, III e IV, na forma do art. 29, com as circunstâncias agravantes do art. 61, II, 'e' e 'f' e

62, I;

Artigo 304 c/c 299, 2 vezes, com as circunstâncias

agravantes do art. 61, II, 'e' e 62, I;

Art. 288 parágrafo único, com a circunstância

agravante do art. 62, I do CP

RÉ: FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO, presentado pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício da função institucional outorgada pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 34, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, vem, com fulcro no art. 311 do Código de Processo Penal, requerer a

PRISÃO PREVENTIVA

em desfavor de ré **FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA**, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

A ré FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA foi denunciada pela prática dos crimes capitulados no artigo 121 §2°, incisos I e III c/c art. 14, II, com as circunstâncias agravantes do art. 61, II, 'e' e 'f' e art. 62; I, artigo 121, § 2°, inciso I, III e IV, na forma do art. 29, com as circunstâncias agravantes do art. 61,





II, 'e' e 'f'; e artigo 304 c/c 299, 2 vezes, com as circunstâncias agravantes do art. 61, II, 'e' e 62, I, e; Art. 288 parágrafo único, com a circunstância agravante do art. 62, I do CP.

Finda a instrução processual, a ré foi pronunciada nos termos da decisão de fls. 23.550/23.774, motivo pelo qual interpôs Recurso em Sentido Estrito (fl. 24.345) e apresentou suas razões às fls. 25.117/25.167. O Ministério Público, por sua vez, contrarrazoou o recurso da ré, conforme fls. 25.446/25.503.

O processo, então, foi encaminhado e. TJ/RJ para apreciar o recurso defensivo. Sucede que, no dia 11 de agosto de 2021, a Câmara dos Deputados aprovou a perda do mandato de parlamentar da ré, o que levou o assistente de acusação a formular diretamente ao d. relator requerimento para a decretação da prisão preventiva, o qual não foi conhecido por se "trata[r] de matéria estranha ao objeto deste recurso em sentido estrito".

Frise-se que apenas no dia de ontem, 12 de agosto de 2021, foi publicada no Diário Oficial da Câmara dos Deputados a decisão que declarou a perda do mandato da ré por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nos termos da Resolução nº 26/2021¹.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução: Art. 1º Fica declarada a perda do mandato parlamentar da Deputada FLORDELIS por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com os incisos I e IV do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de agosto de 2021



¹ RESOLUÇÃO Nº 26 DE 2021. Declara a perda do mandato da Deputada FLORDELIS por conduta incompatível com o decoro parlamentar.



É o breve relatório.

Desde o início das investigações² até a decisão de fls. 25.172/25.175, a ré direcionou sua conduta para embaraçar as investigações e a instrução criminal, bem como, no caso de condenação, tivesse êxito em furtar-se da aplicação da lei penal.

Além da gravidade da conduta criminosa empreendida pela ré, pois seria a mentora intelectual dos crimes e líder da associação criminosa, a ex-deputada:

i. poucos dias após o homicídio, orientou os demais corréus para que o celular da vítima fosse localizado e suas mensagens comprometedoras fossem apagadas, bem como que fossem queimadas as roupas com possíveis vestígios forenses;

ii. providenciou treinamento a réus e testemunhas que foram intimadas para prestarem depoimento em sede policial, solicitou que testemunhas mentissem à polícia e alterassem versões já fornecidas e determinou que todos da casa apagassem as mensagens e históricos de seus telefones;

iii. se prontificou a custear a fuga de RAYANE e MARZY para Brasília, cujo propósito era de dificultar as investigações e assegurar impunidade;

² Há de ser lembrado que um dos escopos da carta ideologicamente falsa era de se vingar de seus filhos "afetivos" Misael e Luan, em razão de não terem aceitado suas ordens de calar ou faltar com a verdade em seus depoimentos.





iv. foi coautora do texto de carta entregue a LUCAS, fazendo uso do documento falso no IP 951-00777/2019 na DHNSG e na ação penal 0025139-79.2019.8.19.0002, plenamente consciente de sua falsidade até por ter auxiliado na sua elaboração e na saída do sistema prisional;

v. pagou à ré ANDREA a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que participasse da empreitada criminosa, viabilizando a elaboração na cadeia do documento que seria posteriormente utilizado e sua saída do sistema prisional, por meio de seu cônjuge MARCOS;

vi. no bojo do processo n. 0025139-79.2019.8.19.0002, o corréu LUCAS trouxe notícias de que teria sido alvo de tentativas de cooptação e constrangimento a alterar a verdade dos fatos em seu depoimento, o que motivou a decretação da medida cautelar de proibição de contato da ré com os demais réus;

vii. por repetidas vezes, descumpriu a medida cautelar de monitoramento eletrônico, conforme fls. 21.060/21.061, 23.952 e fl. 24.274/24.276;

viii. permaneceu mais de 24h com a tornozeleira rompida (19.05 a 20.05.2021) e omitiu-se de na comunicação do fato (fl. 24.521).

Todo esse histórico de eventos legitimava a custódia cautelar da ré, cuja decretação deveria ocorrer no momento da deflagração da ação penal até os recentes descumprimentos das medidas, porém apenas não foi decretada em razão de gozar de imunidade parlamentar, conforme previsto no artigo 53, § 2º, da CRFB.





Exemplificadamente, colacionamos o trecho da decisão de fls. 25.172/25.175, que bem ilustra esse cenário de descumprimento:

"justificaram a imposição da cautelar ora questionada, especialmente o 'quadro de incerteza acerca do paradeiro da ré Flordelis, diante da dificuldade de sua localização não somente para citação/intimação no presente, apesar de inegavelmente já estar ciente das cautelares aplicadas, considerando que seus patronos já haviam devolvido seus passaportes no cartório deste Juízo, inclusive, como também diante da dificuldade de localização da acusada até mesmo pela Câmara dos Deputados (...) Como também constante do referido decisum, o monitoramento eletrônico foi determinado, ainda, de forma a "reforçar e impedir que as medidas cautelares anteriormente impostas se tornassem ineficazes, evitar indevidas delongas ao trâmite do processo com réus presos inclusive, garantir a plena instrução processual, evitando eventuais interferências ou intimidações de testemunhas, bem como possibilitar a devida fiscalização quanto ao cumprimento das medidas anteriormente impostas'."

Portanto, ao longo de toda a persecução penal, que ainda não se findou, restou claro que a liberdade da ré colocava em risco tanto a instrução criminal quanto a aplicação da lei penal. Mesmo sendo cabível e necessária a prisão preventiva, a sua decretação não foi possível, restando apenas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que, por sinal, nunca foram suficientes para o resguardo dos bens jurídicos encartados no art. 312 do CPP.

Todavia, com a perda do mandato de parlamentar, a situação jurídica da ré deve ser revista, no fito de sanar a desproporcionalidade que havia entre as medidas cautelares impostas e os fatos imputados e as condutas que a ré praticou para interferir na instrução e se furtar no momento da aplicação da lei penal.





Mesmo beneficiada com medida menos severa que a prisão, a ré não acatava as decisões do juízo, violava a monitoração eletrônica e ainda interferia nos depoimentos de testemunhas. Vale destacar que, no início do processo, a medida de monitoração eletrônica foi dada como desnecessária, contudo, depois de imposta, foi por diversas vezes descumprida. Vejamos parte da decisão de fl. 7.278:

"VIII. Analisando o pedido de cautelar de monitoração eletrônica, por meio de tornozeleira, nos parece que a medida se mostra igualmente desnecessária, in casu. A ré é Deputada Federal, portanto, exerce suas funções no Congresso Nacional, local determinado. Os endereços de sua residência nesta comarca, de seu apartamento funcional em Brasília e de seus escritórios parlamentares são igualmente conhecidos, assim como os das Igrejas, onde exerce ministério religioso.

Assim, considerada a aplicação das demais medidas cautelares acima, mostra-se provável que não haverá, a princípio, dificuldade de localização da ré para a prática de qualquer ato processual. Além disso, a possibilidade de fuga não se mostra plausível, ante a determinação de entrega dos passaportes e da comunicação à Polícia de Fronteiras quanto à proibição de saída do país, assim como diante da função pública exercida."

Analisando a argumentação exposta pela d. magistrada, percebemos que aquelas conclusões foram refutadas no curso do processo pela própria conduta da ré, desaguando na decisão antes citada e que novamente expomos:

"quadro de incerteza acerca do paradeiro da ré Flordelis, diante da dificuldade de sua localização não somente para citação/intimação no presente, (...) como também diante da dificuldade de localização da acusada até mesmo pela Câmara dos Deputados (...)





Portanto, a proporcionalidade das medidas cautelares aplicadas diante das condutas da ré em momento algum foi observada, na medida em que a prisão preventiva a todo o momento se mostrou a mais apropriada para resguardar a instrução e a aplicação da lei penal.

A propósito, a dicção do §6º do art. 282 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, irá preconizar que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Ou seja, da leitura do referido parágrafo e em verdade, a prisão preventiva sempre foi mais adequada para o caso e a substituição por cautelares diversas sempre foi insuficiente para o resguardo dos bens jurídicos delineados no art. 312 do CPP, medidas essas que apenas foram aplicadas diante da impossibilidade de decretação da prisão preventiva.

À evidência, o quadro permanece, estando ainda presentes os motivos que justificam a segregação preventiva da ré para conveniência da instrução criminal³ e para a aplicação da lei penal⁴, conforme antes demonstrado

⁴ "Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é



³ [A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019, p. 827, 838 e 840.



pelo histórico de suas condutas e que estavam presentes desde à época do cometimento do delito, mantidos no momento do oferecimento da denúncia e ainda nesta etapa processual.

Assim, a prisão preventiva é medida de rigor, especialmente porque permanecem presentes os motivos que justificam sua decretação e a necessidade de resguardo da instrução processual e aplicação da lei penal, assim como foi demonstrado nos autos o lastro probatório que se ajustou às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e a imprescindibilidade da medida. Nesse sentido, vejamos:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, **cabível**, **mediante decisão devidamente fundamentada**, **quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema**, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

considerado autor de infração penal." NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019, p. 827, 838 e 840.





Em remate, há de ser rememorado que a ré é figura proeminente sobre a extensa família, exercendo clara e determinante liderança sobre seus filhos. Valendo-se dessa posição buscou comparsas dentro do âmbito familiar para a concretização de sua intenção homicida, que acabou se efetivando pelas mãos de seu filho biológico FLÁVIO DOS SANTOS, com o auxílio material de seu filho adotivo LUCAS CÉSAR DOS SANTOS, que intermediou a compra de uma pistola calibre 9mm, na Favela Nova Holanda, para FLÁVIO cometer o crime.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PUBLICO requer seja decretada a prisão preventiva em desfavor da ré FLORDELIS DOS SANTOS DE SOUZA.

Niterói/RJ, 13 de agosto de 2021.

Lucas Caldas Gomes Gagliano

Promotor de Justiça Substituto

Mat 8993

